



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13804.000764/2003-42
ACÓRDÃO	1402-007.870 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE

As estimativas compensadas por meio de Declaração de Compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, podem ser consideradas no cálculo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018 e Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório requerido de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002 no valor total de R\$ 18.137.624,17 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator e Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente substituto), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni.

Ausentes a Conselheira Marília Matos Saraiva e o Conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de pedido de restituição, combinado com declarações de compensação protocolizados por meio de formulários específicos, conforme regia a matéria a época.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 18.137.324,17, relativo ao Saldo Negativo CSLL do ano calendário de 2002 (SNCSLL/2002).

Segundo o Despacho Decisório (fls. 145/150) o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 7.626.137,32 e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Abaixo, por bem retratar os fatos, copio o Relatório do Acórdão nº 16-47.345, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/SP1 que julgou a manifestação de inconformidade apresentada, acrescentando com os fatos que se sucederam:

A Interessada protocolou Pedidos de Restituição no valor de R\$21.135.674,49 (fls. 01 e 116 a 118) e Declarações de Compensação DCOMP, informando crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL) apurada no ano calendário (AC) de 2002.

2. Foram anexados, entre outros documentos, planilha (fl. 02) e cópia de Darf (fl. 03).

3. O contribuinte foi intimado, em 01/06/2004, a apresentar documentos (fl. 18 e verso). Em resposta, apresentou esclarecimentos e anexou documentos (fls. 19 a 35).

3.1. Com o objetivo de finalizar a análise dos processos relacionados aos créditos de SNIRPJ e SNCSLL do AC 2002 formalizados pelo contribuinte, foi emitida intimação de fls. 11/112, não tendo sido, porém, atendida pelo contribuinte no prazo estabelecido.

4. A Autoridade Administrativa, em 21/01/2008, exarou DESPACHO DECISÓRIO em que reconheceu parcialmente o direito creditório, e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$7.626.137,32), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 145 a 150).

Da análise do crédito alegado

4.1. Nos Pedidos de Restituição de fl. 01 e de fls. 116 a 118, o contribuinte apresentou como crédito a restituir/compensar a importância de R\$21.135.674,49, que excede o valor do SNCSLL declarado na DIPJ 2003/AC2002 (R\$19.011.330,38, fl. 48).

4.2. A partir da análise da Ficha 17 da referida DIPJ, verificou-se que o SNCSLL (R\$19.011.330,38) é resultado da dedução, sobre a CSLL devida (R\$2.998.350,32),

do montante declarado a título de CSLL Mensal Paga Por Estimativa (R\$22.009.680,70).

4.3. De acordo com a Ficha 16 da DIPJ2003/AC2002, o montante de R\$22.009.680,70 é composto pelos valores apurados de CSLL calculada por estimativa nos meses de Janeiro (R\$1.964.001,66), Julho (R\$3.635.426,55), Agosto (R\$4.933.925,41) e Setembro (R\$11.476.327,08).

4.4. Dos valores declarados na Ficha 16 da DIPJ/2003 foram confirmados apenas o pagamento no valor de R\$9.971.844,89 e a compensação no valor de R\$652.642,75, ambos relativos a parte da estimativa da CSLL apurada em Setembro/2002. Intimado a apresentar cópias autenticadas dos comprovantes de quitação das estimativas da CSLL do AC 2002, o contribuinte não atendeu à intimação.

4.5. Feitas essas verificações, para efeito de apuração do saldo a restituir/compensar, recalculou-se a Ficha 17, conforme Tabela a seguir:

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)	Valor Recalculado (R\$)
36	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Total	2.998.350,32	2.998.350,32
Deduções			
38	(-) CSLL Mensal Paga Por Estimativa	22.009.680,70	10.624.487,64
42	CSLL a Pagar	- 19.011.330,38	- 7.626.137,32

Obs: este demonstrativo presta-se meramente para fins de restituição/compensação, não se tratando de Revisão de Declaração.

4.6. Assim, considera-se como crédito a compensar/restituir apurado no AC 2002 o SNCSLL no montante de R\$7.626.137,32.

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 01/02/2008 e dele recorreu a esta DRJ, em 03/03/2008, por meio de procuradora, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 172 a 184):

I. OS FATOS

5.1. A Recorrente protocolou Pedido de Restituição referente a pagamentos efetuados a maior a título de CSLL/Estimativas, durante o AC, no valor total de R\$18.137.324,17, acrescido de juros Selic. Posteriormente, apresentou seguidos pedidos de compensação do montante informado.

5.2. Em que pese o deferimento parcial do pedido da Recorrente, o total da restituição requerida deve ser deferida. É o que se demonstrará a seguir.

II. O DIREITO

II. 1 CSLL

PAGA INDEVIDAMENTE DURANTE O AC 2002

5.3. O Pedido de Restituição protocolado pela Recorrente decorre dos seguintes pagamentos a maior a título de CSLL por estimativa durante o AC 2002, efetuados mediante DARF ou compensações tributárias:

DATA	FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)
28/02/2002	COMPENSAÇÃO 13804.000929/2002-03	1.964.001,06
31/08/2002	COMPENSAÇÃO 13804.000929/2002-03	3.635.426,55
30/09/2002	COMPENSAÇÃO 13804.000929/2002-03	4.694.839,99
30/09/2002	COMPENSAÇÃO 13811.000076/2001-21	216.918,10
30/09/2002	PAGO VIA DARF	9.971.844,89
31/10/2002	COMPENSAÇÃO 13804.000929/2002-03	652.642,75
TOTAL ANTECIPADO		21.135.674,49

5.4. Pois bem. No decorrer do AC 2002, a Recorrente recolheu na forma de antecipações um total de R\$21.135.674,49. Ao encerrar o exercício, apurou, conforme linha 35 da Ficha 17 da DIPJ, um total devido no ano de apenas R\$2.998.350,32, de onde se infere que recolheu a maior um total de R\$18.137.624,17. Deste valor, foi deferido R\$7.626.137,32, e indeferido R\$10.511.186,85.

II.2 – COMPENSAÇÕES CONFORME TRÂMITES ESTABELECIDOS PELA IN 21/97

5.5. Na visão da autoridade que proferiu a decisão recorrida, a Recorrente teria deixado de apresentar “Declaração de Compensação” referente aos meses de janeiro, julho e agosto de 2002. Certamente, a autoridade não atentou ao fato de que, à época em que as compensações em questão foram efetuadas, vigorava a IN SRF nº 21/97, cujos trâmites foram integralmente obedecidos pela Recorrente.

5.6. Reproduz o artigo 14, a dizer que as compensações entre tributos e contribuições de mesma espécie, como no caso dos autos, podiam ser efetuadas independentemente de requerimento do contribuinte, regra esta que vigorou até setembro de 2002 (IN SRF nº 210, de 30/09/2002), quando passou a haver a obrigatoriedade de apresentação de “Declaração de Compensação”, relativamente às compensações efetuadas a partir de 01/10/2002 (artigos 21 e 45).

II.3 – PROVAS DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS ATÉ SETEMBRO DE 2002

5.7. Para comprovar a efetividade das compensações realizadas, bem como o direito que lhe assistia neste sentido, em face da existência de créditos suficientes para extinguir a CSLL estimada de 2002, recolhida a maior, seguem anexas as seguintes evidências:

5.7.1. Prova de que foram utilizados, para as compensações, créditos de CSLL decorrentes de recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001, no total de R\$13.695.990,02: (i) Pedido de Restituição nº 13804.000929/2002-03 (R\$11.491.313,61); e (ii) Pedido de Restituição nº 13804.000076/2001-21 (R\$2.204.676,41).

5.7.2. Prova de que os créditos de CSLL acima foram compensados com débitos da própria CSLL/estimativas2002:

(...).

5.7.3. Cópia de folhas da DCTF em que estas compensações foram declaradas.

5.8. Além dos documentos acima, nada mais pode se exigir a título de provas das compensações ocorridas em janeiro, julho e agosto de 2002, já que a IN 21/97 dispensava qualquer requerimento ou formalidade, deixando a cargo do contribuinte tal controle. Sendo desnecessária a apresentação de qualquer requerimento, conclui-se que a totalidade da restituição requerida deve ser deferida, na monta de R\$18.137.324,17.

III – O PEDIDO

5.9. Requer a reforma da decisão recorrida, para que seja deferida a restituição do total requerido, bem como homologadas as compensações realizadas no limite de tais pagamentos indevidos.

6. Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, esta DRJ exarou o Acórdão 1617.283, em 29/05/2008 (fls. 248 a 265), que a considerou Improcedente, visto ter apurado SNCSLL AC 2002 no mesmo valor calculado no Despacho Decisório (R\$7.626.137,32). A seguir, transcrevo excertos do referido acórdão:

“10.5.1. Compensações com créditos de CSLL decorrentes de recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001, no total de R\$13.695.990,02:

10.5.1.1. Pedido de Restituição nº 13804.000929/2002-03 => referido processo foi objeto do Despacho Decisório de fls. 130 a 144, já levado em consideração quando da decisão recorrida;

(...)

10.5.1.2. Pedido de Restituição nº 13804.000076/2001-21 => consulta ao Sistema Comprot indica que ele ainda não foi objeto de apreciação pela Autoridade Administrativa (fl. 212).

(...)

10.5.3. DCTF (fls. 208 a 210) => consulta ao Sistema DCTFGER, em relação ao primeiro e terceiro trimestres do ano-calendário de 2002, indica que foram

entregues 7 (sete) declarações referentes ao primeiro trimestre, e 5 (cinco) relativas ao terceiro trimestre, conforme tabela a seguir (fl. 213):

(...)

10.5.3.1.1. as 6 (seis) primeiras relativas ao primeiro trimestre não apresentam valores de CSLL a recolher por estimativa em relação ao mês de janeiro (fls. 214 a 221), o que somente vem a ocorrer na última entregue (fls. 222 a 225), em 04/03/2008 (após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 01/02/2008; fl. 151v);

10.5.3.1.2. as 4 (quatro) primeiras relativas ao terceiro trimestre não apresentam valores de CSLL a recolher por estimativa em relação aos meses de julho e agosto (fls. 226 a 233), o que somente vem a ocorrer na última entregue, em 04/03/2008 (fls. 234 a 237).

(...)

10.5.3.1.3. Assim, é de se concluir que, à época dos fatos, não foi informado em DCTF a compensação ora alegada pela Recorrente.

(...)

10.5.3.1.5. Veja-se que não consta dos autos qualquer comprovação da alegada compensação, a não ser a apresentação de planilhas, processos em que não se atesta a liquidez e certeza do crédito, e cópia de DCTF entregues após a ciência da decisão recorrida, que por si, não são hábeis a provar o afirmado.

(...)

10.5.4. Assim, conclui-se que as alegações da empresa informadas neste item não estão comprovadas.

11. Assim, apurando o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002 encontra-se o valor de R\$7.626.137,32, como corretamente calculou a Autoridade Administrativa visto que o valor a ser informado na L38/F17 da DIPJ2003/AC2002 é de R\$10.624.487,64.

12. Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar INDEFERIDA a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a decisão recorrida.”

7. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, em 10/07/2008 (fls.

268 a 289), nos seguintes termos, resumidamente:

“(...) a autoridade que proferiu o despacho acima não atentou ao fato de que, à época em que as compensações em questão foram efetuadas, vigorava em nosso sistema a Instrução Normativa SRF nº 21 /97, cujos trâmites foram integralmente obedecidos pela Recorrente! (...) Tal foi a regra que vigorou até setembro de 2002, quando, por força da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, estabeleceu-se a obrigatoriedade de apresentação de "Declaração de Compensação", relativamente às compensações efetuadas a partir de outubro de 2002.

(...)

Todas as compensações consideradas “não comprovadas” nestes autos foram realizadas até setembro de 2002, entre tributos de mesma espécie, sendo esta a razão pela qual a Recorrente não apresentou qualquer requerimento para a Receita Federal!

(...)

Para comprovar a efetividade das compensações realizadas pela Recorrente, bem como o direito que lhe assistia neste sentido, em face da existência de créditos suficientes para extinguir a CSLL estimada de 2002, recolhida a maior, seguem anexas as seguintes evidências:

a) Prova de que foram utilizados para as compensações não consideradas pelo fisco créditos de CSLL decorrentes de recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001, no total de R\$13.695.990,02:

* Pedido de Restituição nº 13804.000929/2002-03 R\$ 11.491.313,61 (doc. 06 anexo à manifestação de inconformidade)

* Pedido de Restituição nº 13811.000076/2001-21 R\$ 2.204.676,41 (doc. 07 anexo à manifestação de inconformidade)

b) Prova de que os créditos de CSLL acima foram compensados com débitos da própria CSLL/estimativas2002:

* Planilhas de utilização do total de créditos na monta de R\$13.695.990,02 com CSLL estimada de janeiro, julho e agosto de 2002 (doc. 08 anexo à manifestação de inconformidade);

* DARF'S emitidos nos valores compensados nos meses acima, nos seguintes valores:

CSLL Estimada de Janeiro/02 R\$ 1.964.001,06 (doc. 09 anexo à manifestação de inconformidade)

CSLL Estimada de Julho/02 R\$ 3.635.426,55 (doc. 10 anexo à manifestação de inconformidade) CSLL Estimada de Agosto/02 R\$ 4.694.839,99 (doc. 11 anexo à Manifestação de inconformidade)

CSLL Estimada de Agosto/02 R\$ 216.918,10 (doc. 12 anexo à manifestação de inconformidade)

(...).

Convenha-se:

a Instrução Normativa 21/97, que vigorava à época em que as compensações foram realizadas, não elegia qualquer formalidade a ser seguida pelo contribuinte, não podendo ser a Recorrente prejudicada pela não apresentação de documento NÃO PRESCRITO EM LEI!!

Há, no entanto, o registro das compensações das antecipações de CSLL referentes ao ano de 2002, no valor de R\$21.135.674,89, no Livro razão, da Recorrente, conforme se verifica abaixo:

Conta 21100899.129300.020 Esta conta registra aquele total de R\$21.135.674,89, assim divididos (doc..01): (...).

O valor de R\$11.163.830,00 foi registrado como “CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR”, da seguinte forma (doc. 02): (...).

A parte restante dos R\$21.135.674,89 antecipados a título de CSLL/2002, na monta de R\$9.971.844,89, foi também registrada no Livro Razão da Recorrente como créditos a serem compensados, da seguinte forma (doc. 03): (...).

Como bem se infere, portanto, do Livro Razão da Recorrente, os valores de antecipações de CSLL de 2002 foram devidamente registrados, sendo prova incontestável de que era detentora de créditos suficientes para as compensações realizadas, não podendo ser prejudicada pelo descumprimento de formalidade não exigida por lei!!!

E nem se alegue, como faz o Sr. Relator da decisão recorrida, que teria precluído o direito da Recorrente de juntar a este processo as cópias de seu Livro Razão, simplesmente porque tal documento não está prescrito em lei como instrumento mandatário para o registro da compensação, sendo exigência trazida por ele próprio!

Ora, se a autoridade fiscal julgadora entende indispensável a juntada de qualquer documento, deve intimar o contribuinte a apresentá-lo, e não simplesmente apontá-lo como necessário, e concluir que prescreveu o direito de sua apresentação!

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, sendo evidente que a juntada de documentos posteriormente à fase da impugnação ou manifestação de inconformidade é expediente com ele de todo compatível, valendo neste sentido a transcrição da ementa abaixo, proferida em julgamento da CSRF (...).

Mas não é só. Na tentativa de justificar a sua decisão, alega ainda o Sr. Relator que, apesar de a Recorrente ter retificado as suas DCTF's, “à época dos fatos, não foi informado em DCTF a compensação ora alegada pela Recorrente.”

Ora, deve prevalecer, neste caso, o fato de que a Recorrente declarou as compensações em sua DCTF, estando lá devidamente informadas.

Contudo, como já decidido pela Primeira Câmara deste, E. Conselho de Contribuintes, o erro em DCTF, no caso, a não informação da compensação realizada durante a vigência da Instrução Normativa 21/97, não autoriza que seja esta desconsiderada, já que estava atrelada a procedimentos meramente contábeis.

Confira-se:

(...).

Diante de todas as evidências acima, restam mais do que comprovadas as compensações de créditos de CSLL de 2000 e 2001 com débitos também de CSLL de 2002, não sendo admissível que prevaleça a decisão recorrida, na medida em que, repita-se, a Instrução Normativa 21/97, que vigorava à época era que foram realizadas, não elegia qualquer formalidade, requerimento ou documento a ser apresentado pelo contribuinte.

(...)

Sendo, portanto, desnecessária a apresentação de qualquer requerimento, e inexistindo formalidades estabelecidas pela IN SRF 21/97 para o exercício da compensação de tributos de mesma espécie, por estarem suficientemente comprovadas todas as compensações de CSLL estimada realizadas em janeiro, julho e agosto de 2002, conclui-se com toda certeza que a totalidade da restituição requerida pela Recorrente deve ser deferida, já que estas compõem o total dos pagamentos efetuados a maior em 2002, na monta de R\$18.137.324,17.

III O PEDIDO Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a reforma da decisão ora recorrida, acolhendo-se o presente Recurso Voluntário para que seja deferida a restituição do total requerido pela Recorrente, bem como homologadas as compensações realizadas no limite de tais pagamentos indevidos, por ser medida de aplicação de JUSTIÇA!

Requer, outrossim, caso se entenda necessária a apuração da existência dos créditos de CSLL de 2000 e 2001, registrados e compensados pela Recorrente com débitos de CSLL de 2002, que seja determinada a realização de diligência, conforme ocorrido nos autos do Processo 10325.001161/2003-62, cuja decisão está acima transcrita.

Por fim, requer ainda, caso se entenda necessário, o apensamento destes autos ao processo nº 13811.000076/2001-21, já que parte dos créditos aqui compensados está sob discussão naquele processo.”

8. O CARF examinou o Recurso Voluntário e, em sessão de 03/11/2009, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos, sinteticamente:

“Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2002, cumulado com pedidos de compensação.

(...) Apensado ao presente, encontra-se o processo administrativo nº 13804.000852/2003-44, que trata de Declaração de Compensação, protocolizada em 14 de fevereiro de 2003. Recepcionando o pedido como relativo a saldo negativo, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do despacho de fls. 16/17, intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos acerca de dados da declaração relativa ao ano calendário de 2002 (DIPJ/2003).

Às fls. 145/150, identifica-se o DESPACHO DECISÓRIO EQPIR/DIORT/DERATSPO, de 21 de janeiro de 2008, em que o pedido de restituição foi parcialmente deferido com base nos seguintes fundamentos:

- que foi constatada a existência de Auto de Infração (processo nº 16561.000030/2007-85), por meio do qual foi feito lançamento suplementar de IRPJ e CSLL relativamente ao período de 1996 a 2003, mas que, em razão da sua natureza (lançamento suplementar), não havia interferência na análise do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2002;

- que o contribuinte apresentou como crédito a restituir o montante de R\$21.135.674,49, que excedeu o valor do saldo negativo da CSLL declarado na DIPJ 2003, que foi de R\$19.011.330,38; que o saldo negativo de R\$19.011.330,38 é resultado da seguinte diferença:

(...)

- que, dos valores de estimativa declarados, foram confirmados apenas os pagamentos de R\$9.971.844,89 (documento de arrecadação) e R\$652.642,75 (compensação), relativos à parte da estimativa de CSLL apurada em setembro de 2002;

- que, intimada a apresentar cópias autenticadas dos comprovantes de quitação das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2002, a contribuinte não respondeu; que, diante dessas apurações, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 foi recalculado, conforme descrição abaixo.

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, manteve o reconhecimento do direito creditório, no mesmo montante apurado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Nessa linha, restou assinalado na decisão exarada em primeiro grau:

10.2.1. Neste ponto, releva notar que embora o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ2003/AC2002 tenha sido de R\$19.011.330,38, a Manifestação de Inconformidade apresentada afirma que: "... No decorrer do ano calendário de 2002, a Recorrente recolheu na forma de antecipações um total de R\$ 21.135.674,49. Ao encerrar o exercício, apurou, conforme linha 35 da Ficha 17 da DIPJ, um total devido no ano de apenas R\$ 2.998.350,32, de onde se infere que recolheu a maior um total de R\$18.137.624,17." (subitem 5.5).

10.5. Analisando cada um dos argumentos apresentados no subitem 10.4., tem-se que:

10.5.1. compensações com créditos de CSLL decorrentes de recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001, no total de R\$13.695.990,02:

10.5.1.1. Pedido de Restituição nº 13804.000929/2002-03

=> referido processo foi objeto do Despacho Decisório de fls. 130 a 144, já levado em consideração quando da decisão recorrida;

(...)

10.5.1.2. Pedido de Restituição nº 13804.000076/2001-21

=> consulta ao Sistema Comprot indica que ele ainda não foi objeto de apreciação pela Autoridade Administrativa (fl. 212). (...).

De fato, às fls. 130/144, foi anexada cópia do Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03 e apensos, em que, de um total de R\$11.491.313,61 de crédito pleiteado, foi reconhecido o montante de R\$4.562.335,37.

Verifica-se, contudo, à fls. 132 do referido Despacho, que entre os pedidos de compensação relacionados ao citado processo e aos seus apensos, além dos indicados pela autoridade a quo, consta pedido com a seguinte descrição: que, dos valores de estimativa declarados, foram confirmados apenas os pagamentos de R\$9.971.844,89 (documento de arrecadação) e R\$652.642,75 (compensação), relativos à parte da estimativa de CSLL apurada em setembro de 2002; que, intimada a apresentar cópias autenticadas dos comprovantes de quitação das estimativas de CSLL do ano calendário de 2002, a contribuinte não respondeu; que, diante dessas apurações, o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 foi recalculado, conforme descrição abaixo.

(...)

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, manteve o reconhecimento do direito creditório, no mesmo montante apurado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Nessa linha, restou assinalado na decisão exarada em primeiro grau:

10.2.1. Neste ponto, releva notar que embora o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ2003/AC2002 tenha sido de R\$19.011.330,38, a Manifestação de Inconformidade apresentada afirma que: "... No decorrer do ano calendário de 2002, a Recorrente recolheu na forma de antecipações um total de R\$21.135.674,49. Ao encerrar o exercício, apurou, conforme linha 35 da Ficha 17 da DIPJ, um total devido no ano de apenas R\$ 2.998.350,32, de onde se infere que recolheu a maior um total de R\$18.137.624,17." (subitem 5.5).

10.5. Analisando cada um dos argumentos apresentados no subitem 10.4., tem-se que:

10.5.1. compensações com créditos de CSLL decorrentes de recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001, no total de R\$13.695.990,02:

10.5.1.1. Pedido de Restituição nº 13804.000929/2002-03 => referido processo foi objeto do Despacho Decisório de fls. 130 a 144, já levado em consideração quando da decisão recorrida;

(...)

10.5.1.2. Pedido de Restituição nº 13804.000076/2001-21

=> consulta ao Sistema Comprot indica que ele ainda não foi objeto de apreciação pela Autoridade Administrativa (fl. 212). (...).

De fato, às fls. 130/144, foi anexada cópia do Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03

e apensos, em que, de um total de R\$11.491.313,61 de crédito pleiteado, foi reconhecido o montante de R\$4.562.335,37.

Verifica-se, contudo, à fls. 132 do referido Despacho, que entre os pedidos de compensação relacionados ao citado processo e aos seus apensos, além dos indicados pela autoridade a quo, consta pedido com a seguinte descrição:

PROCESSO	PROT.	FOLHA	CÓDIGO	VENC.	VALOR (R\$)	DCTF (FLS.)
SEM PROCESSO	30/09/02	301	2484	30/09/02	10.511.186,65	OBS. 4

Na referida OBS. 4, consta: *Débito declarado pelo contribuinte à folha 301 deste processo. Não consta DCTF (fl. 386), devendo a falta ser apurada conforme IN 126/98.*

Nas considerações finais do Despacho em referência (fls. 143), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, decidindo pela homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, determina a cobrança do débito compensado sem processo, acima indicado.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega (...).

Diante dos fatos expostos, entendendo que o processo ainda não se encontra em condições de ser julgado, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte adote as seguintes providências:

1. apense ao presente os processos administrativos nºs 13804.000929/200203 e 13811.000076/2001-21; e

2. explicita os fundamentos que serviram de suporte para a desconsideração do pedido de compensação de R\$10.511.186,65, referenciado no Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03.

(fls. 132)."

9. Em atendimento à diligência acima referida, a DERAT/SP tomou as seguintes providências:

9.1. Anexou cópia do Despacho Decisório por ela emitido em 27/02/2007, em relação ao Processo Administrativo (PA) 13804.000929/200203 (fls. 306 a 320), no qual pleiteado SNCSLL AC 2001 no valor de R\$11.491.313,61 e reconhecido crédito parcial, no montante de R\$4.562.335,37;

9.2. anexou Despacho Decisório re-ratificador de 16/03/2009, relativo ao PA 13804.000929/2002-03

(fls. 321 a 327), que assim concluiu:

“ADMITO as DCOMP's retificadoras de fls. 21/22 do processo 13804.009121/2002-83; fls. 32/33 do processo 13804.009122/2002-28; e fls. 23/24 do processo 13804.009122/2002-28, posteriormente removidas como fls. 32/33 do processo 13811.000076/2001-21 (cópias conforme tabela à fl. 02 do presente despacho); CONVALIDO PARCIALMENTE as compensações sem processo dos débitos de fls. 709/711 com o crédito apurado no despacho de fls. 425/439, conforme exposto na tabela abaixo e extratos de fls. 730/732;

Código	P.A.	Venc.	Valor (R\$)	DCTF (fl.)	Convalidado	Não Convalidado
2484	Jan/02	28/02/02	1.964.001,66	709	1.964.001,66	0,00
2484	Jul/02	30/08/02	3.635.426,55	710	2.935.562,37	699.864,18
2484	Ago/02	30/09/02	4.694.839,99	711	0,00	4.694.839,99

- INDEFIRO o Pedido de Restituição de fl. 01, tendo em vista a crédito apurado no despacho de fls. 425/439 nas compensações sem processo; e

- NÃO HOMOLOGO as compensações constantes dos processos 13804.000929/2002-03 (fl. 03), 13804.007977/2002-14 (fl. 20) e 13.894;009122/2002-28 (fl. 33).

Processo	Código	P.A.	Venc.	Valor (R\$)
13804.000929/2002-03	2172	Fev/2002	15/03/02	1.200.000,00
13804.007977/2002-14	2484	Set/2002	31/10/02	652.642,75
13894.009122/2002-28	2172	Nov/2002	13/12/02	417.762,94

9.3. anexou Despacho Decisório de 23/07/2010, relativo ao PA 13811.000076/2001-21 (fls. 328 a 335), no qual pleiteado SNCSLL AC 2000 no valor de R\$2.698.551,15 e reconhecido crédito parcial, no montante de R\$1.460.579,87. Referido despacho ainda CONVALIDOU a compensação sem processo da estimativa de CSLL de agosto de 2002 da incorporadora e HOMOLOGOU as compensações vinculadas aos processos (principal e apensado) e aos PER/DCOMP em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que os PER/DCOMP só devem utilizar crédito do período indicado nos mesmos.

9.4. Por fim, a Autoridade Administrativa assim concluiu a diligência (fl. 336):

“Em resposta à solicitação de diligência à fl. 304 v., incluímos uma cópia dos despachos decisórios e re-ratificador do processo de nº 13804.000929/2002-03 (fls. 306 a 327), onde foram convalidados as estimativas de CSLL de janeiro de 2002 e parte da estimativa de julho de 2002 (fl. 327) e cópia do despacho decisório do processo 13811.000076/2001-21 (fls. 328 a 335) onde foi convalidado a estimativa de CSLL de agosto de 2002 (fl. 335), objetos pertinentes à solicitação de diligência. Esclarecemos que estes processos estão seguindo os trâmites normais de impugnação do contribuinte de um processo administrativo.”

10. Em face do resultado da diligência, o CARF, em sessão de 22/02/2011, exarou o Acórdão 1302000.1480 (fls. 337 a 347), anulando a decisão de primeira instância, cuja ementa possui a seguinte dicção:

“DESPACHO DECISÓRIO RERATIFICADOR. EMISSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA.

A retificação do despacho decisório que serviu de base para a prolação de decisão administrativa em primeira instância implica, à evidência, em insubsistência do julgado em primeiro grau e impõe que outra seja exarada em conformidade com o citado despacho retificador.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PROCESSOS. INTERDEPENDÊNCIA, JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE.

Constatada a interdependência entre as matérias apreciadas em processos administrativos distintos, o julgamento deve se dar de forma conjunta, haja vista a possibilidade de a decisão prolatada em um dos feitos revelar-se ilíquida.”

10.1. O relator assim concluiu seu voto:

“Os documentos juntados em razão do pedido de diligência deixam evidente que, primeiro, a solução da controvérsia instaurada no presente processo depende, em tudo, das decisões administrativas prolatadas nos processos administrativos n.ºs. 13804.000929/200203 e 13811.000076/200121, e, em segundo, que o acórdão recorrido (1617.283, de 29 de maio de 2008) tornou-se insubsistente em razão da rerratificação de fls. 321/327 em 12 de março de 2009.

Assim, conduzo meu voto no sentido de: a) anular a decisão exarada em primeira instância; e b) determinar que o julgamento do presente processo seja efetuado conjuntamente com os correspondentes aos processos administrativos n.ºs 13804.000929/200203 e 13811.000076/200121.

10.2. Em 20/12/2011 foi apensado o processo 13804.000852/200344.

11. O presente processo foi então enviado a esta DRJ, em 21/12/2011. Em 11/06/2012, foi encaminhado em diligência à DERAT/SP nos seguintes termos, sinteticamente:

11.1. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, em 10/07/2008.

Este solicitou Diligência em 03/11/2009. Ao analisar a diligência solicitada, a DERAT/SP reexaminou o Processo 13804.000929/200203. Aquele processo já havia sido objeto de Despacho Decisório, em 27/02/2007, no qual reconhecido direito creditório de R\$4.562.335,27. No entanto, nele não haviam sido apreciados alterações/inclusões de valores informados em declarações apresentadas pelo contribuinte.

11.2. Por conta disso, foi exarado novo Despacho Decisório (16/03/2009; fls. 321 a 327), rerratificando o anterior, do qual extrai-se o seguinte excerto (grifei): (...).

11.3. Com base no resultado da diligência, o CARF anulou a decisão de primeira instância e determinou o julgamento conjunto com os processos 13804.000929/200203 e 13811.000076/200121, tendo em vista que a solução da controvérsia instaurada no presente processo depende das decisões administrativas prolatadas nos processos acima referidos.

11.4. Portanto, o presente litígio diz respeito ao valor de CSLL pago/compensado em valor superior ao devido, no AC 2002. Desse modo, é de fundamental importância verificar se os débitos referentes às estimativas de CSLL relativas aos meses de janeiro, julho, agosto e setembro de 2002 foram efetivamente compensados, e em que montantes.

11.5. Nesse sentido, releva notar que o processo nº 13804.000929/200203 foi objeto de Manifestação de Inconformidade. Em 29/05/2012, esta DRJ exarou o Acórdão 1639.397, no qual reconhecido direito creditório de R\$6.465.172,88 em vez do valor apurado no primeiro Despacho Decisório (R\$4.562.335,37, valor este não alterado no despacho reratificador, mas totalmente utilizado nas compensações nele analisadas). Do citado Acórdão extrai-se a conclusão:

“Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECER o direito creditório de R\$6.465.172,88 (em vez do valor reconhecido no primeiro Despacho Decisório, no montante de R\$4.562.335,37) relativo a pagamentos indevidos de CSLL calculadas por estimativa ao longo do AC 2001, e HOMOLOGAR a compensação dos débitos informados no presente processo e nos a este apensados, considerando as compensações analisadas no segundo Despacho Decisório (subitem 7.), até o limite do direito creditório reconhecido, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos confessados porventura não homologados.”

11.6. Em face do exposto, e considerando que o novo direito creditório reconhecido no processo 13804.000929/200203 é superior ao apurado na DERAT/SP, encaminho o presente processo àquela unidade para que, após implementação do decidido no Acórdão 1639.397, de 29/05/2012, seja verificado qual o valor original dos débitos efetivamente compensados, referentes ao código 2484, períodos de apuração janeiro, julho, agosto e setembro de 2002.

12. Em conclusão à diligência solicitada, a DERAT/SP assim se expressou:

12.1. A DRJ no processo 13804.000929/200203 exarou o acórdão 1639.397 em 25/05/2012, que reconheceu o direito creditório de R\$6.465.172,88, em vez do valor de R\$4.562,335,37 do despacho decisório da DERAT.

12.2. Atendendo à solicitação da DRJ/SP1 de 11/06/2012 para considerar esse novo valor do crédito de saldo negativo de CSLL do AC de 2001 no cálculo das compensações sem processo das estimativas de CSLL do ano de 2002, foram calculados novamente no sistema de apoio operacional (Neo SAPO), onde convalido parcialmente as estimativas conforme planilha abaixo:

Código	P. A.	Venc.	Valor (R\$)	Convalidado	Não Convalidado
2484	Jan/02	28/02/02	1.964.001,66	1.964.001,66	0,00
2484	Jul/02	30/08/02	3.635.426,55	3.635.426,55	0,00
2484	Ago/02	30/09/02	4.694.839,99	1.428.887,09	3.265.952,92

12.3. Tendo em vista a utilização de todo o crédito de SN de CSLL de 2001 apurado após o acórdão da DRJ 1639.397 de 29/05/2012 nas compensações sem processo, ratifico a não homologação das compensações constantes dos processos 13804.000929/200203, 13804.009122/200228 e inclusive do processo 13804.007977/200214 referente ao código 2484 de set/02 no valor de R\$652.642,75.

12.4. Encaminhe-se à DRJ/SP1 para prosseguimento da análise.

13. É o relatório. Passo ao voto.

A 4ª Turma da DRJ/SP1 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, prolatando as seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:

2002 CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário:

2002 DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito em favor do contribuinte, referente à CSLL, em valor superior ao já reconhecido pela Autoridade Administrativa, mas inferior ao pleiteado.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 03/07/2013 (fl 432) e apresentou recurso voluntário (fls. fls 433/439) em 02/08/2003, conforme carimbo apostado no referido documento, alegando em síntese que se aguardasse o julgamento final do processo nº 13804.000929/2002-03.

Acolhendo parcialmente o pleiteado no recurso voluntário, esta Turma determinou o sobrestamento do presente processo até o retorno da diligência determinada no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03.

Após o retorno da diligência do citado processo, os autos retornaram para conclusão do julgamento.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

1 Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

2 Do mérito

Conforme relatado a recorrente requer que seja reconhecido o crédito tributário relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002.

O referido saldo negativo tem a seguinte composição, conforme consta do quadro do Acórdão recorrido:

DATA	FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR (R\$)
28/02/2002	COMPENSAÇÃO 13804.000929/2002-03	1.964.001,06
31/08/2002	COMPENSAÇÃO 13804.000929/2002-03	3.635.426,55
30/09/2002	COMPENSAÇÃO 13804.000929/2002-03	4.694.839,99
30/09/2002	COMPENSAÇÃO 13811.000076/2001-21	216.918,10
30/09/2002	PAGO VIA DARF	9.971.844,89
31/10/2002	COMPENSAÇÃO 13804.000929/2002-03	652.642,75
TOTAL ANTECIPADO		21.135.674,49

Desta forma, o saldo negativo requerido é o resultado das antecipações no valor total de R\$ 21.135.674,49, descontados da CSLL devida ao final do período no montante de R\$ 2.998.350,32, resultando no valor pleiteado de R\$ 18.137.624,17.

Após a análise do direito creditório e o julgamento em primeira instância, o crédito foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 14.218.727,97, em razão do reconhecimento total

das parcelas dos créditos no montante de R\$ 17.217.078,29. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão recorrido em que é fundamentada esta decisão:

17. Conforme se verifica no presente processo, o valor do crédito não

reconhecido refere-se às compensações informadas pela Recorrente e não reconhecidas pela Autoridade Administrativa. O montante do crédito reconhecido no Despacho Decisório foi de R\$7.626.137,32, decorrente da CSLL por estimativa confirmada de R\$10.624.487,64 reduzida da CSLL apurada, de R\$2.998.350,32.

17.1. As informações da Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, na DIPJ/2003 e o decidido em relação aos processos 13804.000929/200203 e 13811.000076/200121 permitem construir a tabela a seguir.

PERÍODO DE APURAÇÃO	DIPJ/2003 (R\$)	RECORRENTE (Manif. Inconf.)		DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	
		Compensado (A)	Pago (B)	Compensado (A)	Pago (B)
JAN/02	1.964.001,66	1.964.001,66	-	1.964.001,66	-
JUL/02	3.635.426,55	3.635.426,55	-	3.635.426,55	-
*AGO/02	4.933.925,41	4.911.758,09	-	1.645.805,19	-
*SET/02	11.476.327,08	652.642,75	9.971.844,89	0,00	9.971.844,89
TOTAL	22.009.680,70	11.163.829,05	9.971.844,89	7.245.233,40	9.971.844,89
TOTAL A + B		21.135.673,94		** 17.217.078,29	

* Valor de R\$9.971.844,89 foi informado pela Recorrente como PA ago/02, mas refere-se a set/02 (subitem 5.3.).

** Valores informados nos subitens 9.4. (PA ago/02 = R\$216.918,10) e 12.2. (ex.: PA ago/02 = R\$1.428.887,09).

17.2. Assim, em face do decidido até o momento nos processos 13804.000929/200203 e 13811.000076/200121, observa-se que o valor a ser informado na Ficha 17 (Cálculo da CSLL), linha 38 (CSLL Mensal Paga por Estimativa), da DIPJ/2003 (linha 17/38), é de R\$17.217.078,29. Com isso, a “CSLL a Pagar” apurada na linha 17/42 soma R\$14.218.727,97 (R\$17.217.078,29 – R\$2.998.350,32).

17.3. Portanto, o crédito líquido e certo em favor da Recorrente, referente ao SNCSLL AC 2002, totaliza R\$14.218.727,97.

Portanto, restaram a serem confirmados o montante de R\$ 3.918.896,20 referente às parcelas de estimativas confirmadas parcialmente de agosto e de setembro. Em ambos os casos, as estimativas foram objeto de compensação no processo nº 13804.000929/2002-03.

Em razão de, na época dos fatos, o crédito reconhecido no citado processo não ter sido suficiente para compensar na integralidade os débitos de estimativas do ano calendário de 2002, o saldo negativo da mesma forma foi reconhecido parcialmente.

Assim, temos que o que resta a ser decidido é se as parcelas das estimativas cuja compensações não foram confirmadas podem fazer parte da composição do saldo negativo de 2002.

Neste sentido, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2019 esta Turma sobrestou o julgamento do processo até o retorno da diligência determinada no processo nº 13804.000929/2002-03:

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que retorne da diligência determinada o Processo nº 13804.000929/200203, que com este tem correlação, devendo, ambos, serem pautados na mesma sessão de julgamento.

Cumpra esclarecer que os débitos realmente foram objetos de declaração de compensação no citado processo, conforme podemos observar nos formulários abaixo:

Fl. 1 do Anexo VI da Instrução Normativa de 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
13804.008905/2002-94

11 DEZ 2002

SIGLA: CAC/LAFA / DRF / SP
CÓDIGO: 13804

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL
CARPILL AGRÍCOLA S/A ✓

CNPJ/CPF
00.498.706/0001-51 ✓

2. ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)
AV. MORUMBI ✓

BARRIO - DISTRITO
BROOKLIN ✓

MUNICÍPIO
SÃO PAULO ✓

E-MAIL
Claudemir_Gavioli@carpill.com

NÚMERO
8.234 ✓

COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)

DDD - TELEFONE
(011) 5095-3881 ✓

UF
S.P. ✓

CEP
04723-002 ✓

3. CRÉDITO UTILIZADO

ORIGEM

() RESSARCIMENTO DE IP (R. 2) ✓

() PAGAMENTO A MAIOR OU DEVIDO (R. 3) ✓

() SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (R. 4) ✓

(*) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO N° 13804.000929/2002-03 ✓

() IRRF - COOPERATIVAS DE TRABALHO (R. 5)

() IRRF - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (R. 6)

() DECISÃO JUDICIAL (R. 7)

TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$)
652.842,75 ✓

Obs.: Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito.

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIBUT/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUT/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484 ✓	30/09/2002 ✓	31/10/2002 ✓	652.842,75 ✓		(*) ESTE PEDIDO ESTÁ SUBSTITUINDO O ANTERIOR DATADO EM 31/10/2002, PROCESSO N° 13804.007977/2002-14 ✓

(*) Indicar:

- Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;
- No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes;
- CNPJ referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 1 (somente estabelecimentos da mesma empresa, incorporada, fusão ou cindida).

5. Compensação sob condição resolutoria, sujeita a ulterior homologação.

6. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME
CLAUDEMIR GAVIOLI

QUALIFICAÇÃO
PROCURADOR

LOCAL
SÃO PAULO

CPF
798.353.338-00

DATA
19/11/2002

ASSINATURA
x Claudemir Gavioli

Aprovado pela IN SRF nº 210, de 2002.

Fl. I do Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

SENAPRO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
13804.007977/2002-14

[illegible]

Portanto, as parcelas que ainda não foram confirmadas do saldo negativo em discussão de fato foram objeto de declaração de compensação, cujo crédito é discutido no processo nº 13804.000929/2002-03.

Neste sentido, em que pese as decisões exaradas neste feito ao longo da fase processual determinassem o reconhecimento do direito creditório em função do que for decidido no citado processo administrativo, os entendimentos consolidados tanto na RFB como neste Tribunal Administrativo foram em outro sentido conforme a seguir demonstrado.

Sobre esta matéria a RFB publicou o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, que em sua ementa já deixa claro que se o valor objeto de Dcomp não homologada fizer parte do saldo negativo de IRPJ, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Da mesma forma o CARF publicou a Súmula 177 que estabeleceu o seguinte:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso em concreto, as estimativas de agosto e setembro de 2002 ainda pendentes de confirmação, foram comprovadamente objetos de declaração de compensação, conforme demonstrado acima.

Neste sentido, em razão do Parecer Normativo Cosit nº 2/18 e da Súmula CAR 177 os montantes relativos às estimativas não confirmadas devem compor o saldo negativo de CSLL e, tendo em vista que estas eram as únicas parcelas de crédito pendentes de confirmação, o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 deve ser confirmado em sua integralidade.

3 Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório requerido de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002 no valor total de R\$ 18.137.624,17 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda